



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2020

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para caracterizar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a violação de direitos individuais constitucionais durante tempos de paz, impedindo a liberdade de locomoção e o exercício de outras garantias.

Autor: Deputado OSIRES DAMASO e outros

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.996, de 2020, de autoria do nobre Deputado Osires Damaso e outros onze parlamentares, busca caracterizar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a adoção, pela autoridade pública, de medidas que, em tempos de paz, impeçam o legítimo exercício de direitos individuais constitucionais, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública.

Para tanto, a proposição contém quatro artigos na parte dogmática. O art. 1º acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para tipificar como crime, com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, a conduta consistente em "impedir por qualquer ato, sob qualquer pretexto e de forma indeterminada e generalizada, o legítimo exercício dos direitos constitucionais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, dentre outros, em tempos de paz,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública". Ressalva a hipótese em que a restrição decorra de lei que, na forma da Constituição, regulamente a atividade econômica, e equipara à conduta a restrição à livre manifestação do pensamento em redes e mídias sociais.

O art. 2º acrescenta o item 11 ao art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), com redação semelhante, para configurar como crime de responsabilidade a mesma conduta descrita no art. 1º da proposição. O art. 3º acrescenta o inciso XXIV ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos), aplicando idêntica disciplina aos Chefes do Executivo municipal. O art. 4º acrescenta o § 12 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever que a autoridade que tomar medidas que ultrapassem os limites legais incorre no crime previsto no novo art. 9º-A da Lei de Abuso de Autoridade, sem prejuízo do crime de responsabilidade.

Na Justificação, sustentam os Autores que a crise sanitária ocasionada pelo coronavírus teria servido de pretexto para o exercício abusivo do poder estatal, com violação a direitos individuais protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal e pelo Pacto de San José da Costa Rica, e que a restrição a esses direitos deve sempre observar a proporcionalidade, a razoabilidade e a base científica, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 2020.

A matéria atualmente está distribuída à CASP e à CCJC, esta para análise de mérito (especialmente a parte penal) e dos aspectos previstos no art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Não há proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre matéria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

referente a direito administrativo em geral, à organização político-administrativa da União, ao regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos e à prestação de serviços públicos em geral. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito remanescente é da competência da CCJC.

No que compete à CASP, a proposição merece acolhimento, com ajustes pontuais. A proteção dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal contra restrições estatais excessivas, desarrazoadas ou desproporcionais é objetivo de inegável relevo no Estado Democrático de Direito. A vivência ainda recente do enfrentamento à pandemia de Covid-19, em que diversas medidas administrativas afetaram a liberdade de locomoção, o livre exercício profissional, a liberdade de culto e outros direitos, evidenciou a necessidade de instrumentos jurídicos que assegurem a proporcionalidade e a motivação técnica das intervenções da Administração Pública nessas situações excepcionais.

Cumprе observar, contudo, que o cenário jurídico sofreu transformações significativas desde a apresentação da proposição. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tinha vigência condicionada, por seu art. 8º, à manutenção do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) foi encerrada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, com efeitos a partir de 22 de maio do mesmo ano. A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, declarou o fim da emergência internacional em 5 de maio de 2023. A Lei nº 13.979, de 2020, perdeu, portanto, eficácia material, salvo quanto aos contratos celebrados sob sua vigência. Por essa razão, a alteração proposta no art. 4º do PL resta prejudicada e deve ser suprimida no Substitutivo, abaixo oferecido.

Os arts. 1º, 2º e 3º do PL, embora meritórios em sua finalidade, ostentam redação de elevada abertura semântica, com expressões como "por qualquer ato, sob qualquer pretexto", "de forma indeterminada e generalizada", e "dentre outros". Tais fórmulas amplas são frágeis no campo do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal, e devem ser substituídas por elementos descritivos que permitam, com segurança, distinguir o exercício legítimo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

do poder de polícia da Administração da conduta que excede seus limites. Isso nos levou a propor o Substitutivo em anexo, no qual se busca, sem desfigurar o propósito do PL, conferir maior taxatividade ao texto, exigindo que a conduta seja praticada por autoridade pública, ultrapasse os limites da motivação técnica exigida pelo art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e configure desproporcionalidade manifesta.

Cumpra também consignar, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341 e ADPF 672), que a adoção de medidas sanitárias, em emergências de saúde pública, insere-se no exercício da competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da Constituição Federal) e da competência concorrente em matéria de proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). A nova redação proposta para o art. 9º-A da Lei nº 13.869, de 2019, deve, portanto, ressaltar expressamente o exercício regular do poder de polícia administrativa pelos entes federativos, baseado em evidências técnicas e científicas, sob pena de inviabilizar o adequado enfrentamento de futuras emergências.

No estrito plano do Direito Administrativo, o ponto que mais diretamente interessa a esta Comissão é o relativo à responsabilização administrativa do agente público que excede os limites do poder de polícia. Esse tema já encontra disciplina parcial no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no art. 37, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal, e no regime disciplinar dos servidores públicos (Lei nº 8.112, de 1990, e diplomas estaduais e municipais correlatos). O Substitutivo aproveita a oportunidade para tornar expressa, no art. 9º-A proposto, a aplicabilidade dos efeitos administrativos da condenação, na forma do art. 4º, da Lei nº 13.869, de 2019.

Em síntese, no campo temático da CASP, a proposição é meritória, mas demanda aprimoramentos para que sua aplicação se compatibilize com o regular exercício do poder de polícia, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre competências federativas em saúde pública e com a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95, de 1998. O Substitutivo preserva o objetivo do PL de proteger os direitos individuais contra arbitrariedades estatais e,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ao mesmo tempo, confere precisão aos comandos legais sugeridos, harmonizando-os com o regime sancionador administrativo vigente.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.996, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 25/05/2026 15:03:58.937 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2996/2020

PRL n.3



* C D 2 6 6 1 4 5 5 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 2020

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, acresce o item 11 ao art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e acresce o inciso XXIV ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para caracterizar como crime de abuso de autoridade e como crime de responsabilidade a adoção, por autoridade pública, em tempos de paz, de medida que impeça, sem fundamentação técnica, ou de forma manifestamente desproporcional, o legítimo exercício de direitos individuais constitucionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Determinar ou executar, em tempos de paz, ato administrativo que impeça, de forma indeterminada, generalizada e sem motivação técnica ou científica adequada, o legítimo exercício dos direitos individuais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput*:

I - quando a restrição decorra de lei que, na forma da Constituição Federal, regulamente a atividade, assegurado o exercício de toda e qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

profissão ou atividade econômica lícita indispensável ao sustento próprio ou da família;

II - quando a medida administrativa for adotada, no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento técnico, científico e proporcional, com prazo determinado e com observância dos requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Incorre na mesma pena a autoridade que, na forma do *caput*, restrinja a livre manifestação do pensamento em qualquer meio, incluídos a imprensa, a rede mundial de computadores e os aplicativos de comunicação.

§ 3º A condenação acarretará, além das penas previstas neste artigo, os efeitos administrativos previstos no art. 4º desta Lei, observado o devido processo legal.”(NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do item 11:

“Art. 7º

.....

11 - determinar ou executar, em tempos de paz, ato administrativo que impeça, de forma indeterminada, generalizada e sem motivação técnica ou científica adequada, o legítimo exercício dos direitos individuais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 9º-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.” (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 1º

.....

XXIV - determinar ou executar, em tempos de paz, ato administrativo que impeça, de forma indeterminada, generalizada e sem motivação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

técnica ou científica adequada, o legítimo exercício dos direitos individuais previstos nos incisos III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII e XXII do art. 5º da Constituição Federal, ainda que sob a vigência de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 9º-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 25/05/2026 15:03:58.937 - CASP
PRL 3 CASP => PL 2996/2020

PRL n.3



* C D 2 6 6 1 4 5 5 6 4 5 0 *